



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.118, DE 2019

Apensado: PL nº 4.920/2019

NOVA EMENTA: Acrescenta o art. 4º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incentivar o consumo de produtos provenientes da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a incentivar o consumo de produtos provenientes da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Devem ser adotadas, nos estabelecimentos comerciais, medidas que incentivem o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais podem ser ofertados em local específico do estabelecimento comercial, com identificação clara e destacada da sua procedência. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente